

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-68.2013.6.21.0120

Procedência: TUCUNDUVA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS (PMDB – PSDB)

Recorrido: MARTA CAMERA TAFFAREL (Vereadora de Tucunduva)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECESSO FORENSE. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Contagem do prazo que deve ser feita na forma do art. 184, §1º, do CPC. 2. Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final do prazo para o ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral. Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS contra sentença das fls. 56-77 verso que indeferiu a inicial e extinguiu o feito em razão da decadência, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, ambos do CPC.

Em suas razões (fls. 63-69), a recorrente alega que, à época da propositura da ação, a Justiça Eleitoral se encontrava em período de recesso forense, o que fez com que o termo final do prazo se estendesse até o primeiro dia útil subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mantida a sentença (fl. 70), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram à Procuradoria Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul, para análise e parecer (fl. 72).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva, porque a recorrente foi intimada da sentença no dia 16/01/2013 (fl. 60 verso) e interpôs o recurso em 17/01/2013 (fl. 61). Restou observado, pois, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

A COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de MARTA CAMERA TAFFAREL, narrando a inicial que a representada teria doado dinheiro e outros bens a eleitores com o intuito de angariar votos às vésperas das eleições.

O juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito, considerando que o prazo para ajuizamento da ação, em se tratando ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, é de 15 dias, a contar da diplomação. Diplomado o candidato em 19/12/2012, o prazo iniciou-se em 20/12/2012 e teria se encerrado em 03/01/2013.

Com a devida vênia, merece reforma a decisão.

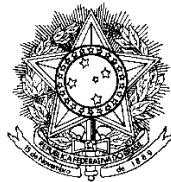
Nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal, o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias, a contar da diplomação do eleito:

“Art. 14. (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Entretanto, entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, a Justiça Eleitoral encontrava-se em período de recesso. Conforme o

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

disposto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/66², consideram-se feriados os dias compreendidos nesse período.

Segundo a orientação consagrada no Col. TSE, o termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, por ter natureza decadencial, deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado. Todavia, seu termo final prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se cair em dia feriado ou em que não haja expediente normal, aplicando-se, na hipótese, a disciplina do art. art. 184, §1º, do CPC³.

Calha referir que tal regra se aplica à contagem do prazo, ainda que a Justiça Eleitoral tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que este não pode ser considerado expediente normal.

Confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ

²Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...)

³Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de 31.8.2009

3. *Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.006/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010, DJE de 24.03.2010)" (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.

3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

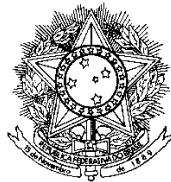
(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011, Página 13/14)

(grifou-se)

Nesse sentido é a lição de Rodrigo López Zilio⁴, amparado na jurisprudência do Eg. TSE:

O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem propugnado pela aplicação do art. 184 do CPC, tendo decidido que 'o termo inicial para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não

⁴ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pode ser considerado expediente normal' (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Félix Fischer - j. 11.02.2010)

Na espécie, a diplomação da candidata ocorreu em 19/12/2012, de modo que, iniciada a contagem do prazo para o ajuizamento da ação em 20/12/2012, perfectibilizou-se o lapso temporal de 15 dias em 03/01/2013, data compreendida no recesso forense, motivo pelo qual seu termo final prorrogou-se para 7 de janeiro de 2013, data observada na propositura. Não há falar, pois, em decadência na hipótese dos autos.

Por conseguinte, merece reforma a sentença, haja vista o tempestivo ajuizamento da ação, devendo os autos retornarem à origem para regular prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pk3jf2nhgh41o3nc8er4_168_2013_147_130221142
256.odt